



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000621-53.2012.815.0011.

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

1º Apelante: Claudiana Alves dos Santos.

Advogado : Rodolfo Rodrigues Menezes (OAB/PB nº 13.655).

2º Apelante: Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos.

Advogados : Celso David Antunes (OAB/BA nº 1.141-A) e Luís Carlos Laureção (OAB/BA nº 16.780).

APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROMOVIDA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ).

APELAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA Nº 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO AINDA QUE AJUIZADA A DEMANDA EM FACE DO CREDOR E NÃO DO ÓRGÃO MANTENEDOR. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO.

- “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula nº 385 do STJ).

2. “A Súmula nº 385/STJ deve ser aplicada indistintamente tanto nos casos em que a indenização é buscada contra os órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito (por irregularidade formal da inscrição) quanto nas hipóteses em que a reparação é pretendida contra os supostos credores por indevida anotação de dívida que se comprovou ser inexistente”. (STJ, Terceira Turma, REsp 1336558/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 01/09/2016, DJe 28/10/2016).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, não conhecer da apelação do banco promovido e negar provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Claudiana Alves dos Santos** e pelo **Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** contra sentença (fls. 96/98v) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais”, julgou parcialmente procedente a demanda.

Na peça de ingresso (fls.02/08), a autora relatou que foi surpreendida com telefonemas de cobrança, por parte da instituição financeira promovida, em decorrência do atraso de pagamento de prestações de um financiamento de veículo automotor que afirma não ter realizado. Enfatizou ter sido vítima de estelionato, bem como de uma inclusão indevida de seu nome no cadastro de maus pagadores. Ao final, pleiteou a condenação da demandada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a declaração de inexistência da relação jurídica delineada.

Contestação apresentada (fls. 19/34), alegando a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídico do pedido. No mérito, defendeu que a autora tinha plena ciência do teor pactuado, não havendo que se cogitar em fraude negocial, concluindo pela inexistência de danos morais, atribuindo, eventualmente, a culpa do ocorrido a terceiros.

Após Laudo de Exame Grafotécnico (fls. 88/92), sobreveio sentença de parcial procedência, nos seguintes termos:

“À luz do exposto, com supedâneo no que dos autos consta e fulcrado em princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular somente para DECLARAR inexistente qualquer débito em decorrência do

contrato objeto da presente ação. Por conseguinte, mantenho a decisão interlocutória nos termos integrais da Tutela Antecipada concedida às fls. 15. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas pro rata, compensados os honorários advocatícios pelo que não haverá credores e devedores, observada, em relação às custas, a gratuidade da justiça concedida ao autor”.

Inconformada, a autora interpôs Apelação (fls. 100/106), sustentando o equívoco da sentença ao julgar improcedente o dano moral, devendo a parte ré ser condenando pelos prejuízos advindos da inscrição indevida no cadastro restritivo de crédito. Aduz que “a negativa do valor de R\$ 168,00 (valor irrisório comparado a inscrição de R\$ 58.122,60 inscritos pela ré) já fora pago poucos dias depois da distribuição do processo”. Defende que a Súmula nº 385 do STJ apenas tem aplicação quando a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para julgar procedente o pedido indenizatório.

Igualmente irresignada, a instituição financeira apresentou Recurso Apelatório (fls. 107/112), alegando a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que houve aceitação do contrato de financiamento. Sustenta que o contrato fora pactuado volitivamente. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda.

Apesar de devidamente intimadas, as partes não apresentaram contrarrazões (fls. 147v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 151).

Considerando a visualização de possível infringência ao princípio da dialeticidade no apelo da instituição financeira, foram as partes intimadas para manifestação, quedando-se, porém, inertes (fls. 155).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo em vista que a sentença foi publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos pressupostos de admissibilidade recursal deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade dos apelos.

- Da Apelação da Instituição Financeira

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos

de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973.

Como é cediço, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais, considerados genericamente como requisitos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irrisignação.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Junior a respeito do princípio em exame ensina:

“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

Na presente hipótese, não é preciso realizar grande esforço de interpretação para se constatar que as razões da apelação não se contrapõem aos fundamentos apresentados pela sentença recorrida.

Ora, no âmbito do recurso apelatório, a instituição promovida se restringiu a trazer alegações genéricas de impossibilidade jurídica do pedido, confundindo argumentos preliminares com o próprio mérito da demanda, bem como, ao tecer considerações meritórias, simplesmente afirmou, ainda genericamente, que houve pactuação volitiva e, portanto, *“(...) a parte autora assumiu a obrigação em relação aos valores disponibilizados pelo réu”*, asseverando que passou a ser *“(...) titular de um título de crédito extrajudicial, no qual o autor tinha pleno conhecimento dos acréscimos gerados pelas operações das quais foi beneficiário, dos juros incidentes sobre o crédito, cuja taxa foi pactuada expressa e contratualmente”* (fls. 110).

Em nenhum momento se ateuve ao objeto da demanda, consistente unicamente na verificação de fraude negocial, cuja conclusão pelo juízo *a quo* se baseou na prova pericial realizada, concluindo pela incidência da responsabilidade objetiva da instituição financeira e declarando inexistente a relação jurídica objeto dos autos.

Não é preciso realizar grande esforço de interpretação para se chegar à conclusão de que as razões apelatórias apresentadas pelo banco promovido não se prestam a combater especificamente os fundamentos da sentença declaratória proferida pelo juízo *a quo*. Trata-se, em verdade, de argumentações genéricas, que não se prestam à modificação do julgado devidamente fundamentado.

O recurso desprovido de razões recursais impede a fixação dos limites da irresignação, e mais, embaraça o direito da parte adversa em conhecer e contraditar os argumentos expendidos, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Logo, a argumentação desprovida de conexão com a sentença não permite que o órgão *ad quem* exerça seu mister judicante.

Ainda mais firme quanto a esse posicionamento é o Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. A agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão de admissibilidade, circunstância que permitia o julgamento monocrático da questão, nos termos do art. 932, III, do NCPC. A interposição do competente recurso contra a decisão monocrática, ensejando a apreciação da controvérsia pelo órgão colegiado, supera eventual mácula presente no decisum. Precedentes.

2. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o insurgente demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado, nos termos do art. 1.021, §1º, do NCPC. Aplicação da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido”.

(STJ, AgInt no AREsp 921.757/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016). (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência dominante nesse tema:

“APELAÇÃO CÍVEL - RAZÕES RECURSAIS REPRODUZIDAS - IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PROVIMENTO NEGADO.

- 'O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso' (TJPB; EDcl 0001241-41.2014.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2016; Pág. 12)

- 'PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. ARTIGO 1.010, II E III, CPC/15. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 932, III, CPC/15. Ausente impugnação específica, nas razões recursais, quanto ao fundamento adotado pela sentença como razão de decidir, como exige o princípio da dialeticidade, consagrado no artigo 1.010, II e III, CPC/15, é caso de não conhecimento da apelação, na forma do artigo 932, III, CPC/15' (TJRS; AC 0239843-22.2016.8.21.7000; Capão da Canoa; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 14/07/2016; DJERS 22/07/2016)”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00716285220128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 22-11-2016)

Assim, como a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não merece conhecimento seu apelo.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso Apalatório** da instituição promovida.

- Da Apelação da Autora

No que se refere à apelação da demandante, observa-se que preenche aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que se insurge especificamente contra o fundamento da sentença pela aplicabilidade da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, afastando o dano moral em face da existência de inscrição preexistente do devedor.

Discorre a autora que ajuizou a presente demanda após verificar que seu nome se encontrava incluso no cadastro de proteção ao crédito, depreendendo-se com uma inscrição com base em uma dívida nunca contraída. Aduz que, “(...) *houve na instrução do processo perícia grafotécnica na qual restou comprovada que a assinatura presente no contrato alegado pela parte demandada não fora feita pela consumidora*” (fls. 101), concluindo, assim, que “(...) *não paira dúvida quanto à inscrição indevida da autora nem tão pouco quanto à fraude presente no contrato*” (fls. 102).

Sustenta, ainda, a apelante que, a despeito de possuir uma inscrição no momento da distribuição processual, o entendimento extraído da súmula referenciada apenas é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra o órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito. Logo, há impugnação específica à fundamentação da decisão recorrida, motivo pelo qual **CONHEÇO da Apelação**, passando à análise de seus argumentos.

Primeiramente, cumpre delinear o pedido indenizatório e a causa de pedir que o lastreia. Conforme se extrai da inicial, a demandante pleiteia a condenação da instituição financeira promovida ao pagamento de indenização em decorrência do abalo moral que sustenta ter sofrido com a inscrição indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

Pois bem, nessa temática dos danos morais decorrentes de inscrição indevida, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual não é devida indenização da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, reverberado por meio do Enunciado nº 385 da Súmula de sua jurisprudência, *in verbis*: “*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

A despeito de o entendimento ter se construído a partir de um caso em que figurou como parte promovida um órgão mantenedor do cadastro restritivo, seu fundamento possui um grau de abstração que se estende além dessa demanda, servindo como substrato para a não configuração do abalo moral daquele devedor contumaz que tem seu nome negativado indevidamente. Sobre o tema, muito embora inicialmente vacilante as decisões da Corte Superior, o recente posicionamento se consolidou nesses termos:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CREDOR. PREEXISTÊNCIA DE 3 (TRÊS) ANOTAÇÕES LEGÍTIMAS. SÚMULA Nº 385/STJ. APLICABILIDADE.

1. A teor do que dispõe a Súmula nº 385/STJ, 'da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento'.

2. *A Súmula nº 385/STJ deve ser aplicada indistintamente tanto nos casos em que a indenização é buscada contra os órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito (por irregularidade formal da inscrição) quanto nas hipóteses em que a reparação é pretendida contra os supostos credores por indevida anotação de dívida que se comprovou ser inexistente.*

3. *A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.386.424/RS, que foi submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), firmou a orientação de que, 'embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', CF. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular'.*

4. *No caso, a preexistência de 3 (três) legítimas anotações do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito revela a improcedência de seu pedido indenizatório.*

5. *Recurso especial não provido”.*

(STJ, REsp 1336558/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 28/10/2016). (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 385/STJ. APLICAÇÃO DO REFERIDO VERBETE SUMULAR TAMBÉM AO CREDOR RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO, E NÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, QUANDO AUSENTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MESMO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DIVERGENTES. SÚMULA 168/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento' (Súmula 385/STJ).*

2. *Conquanto os precedentes que deram embasamento ao referido verbete sumular tenham sido provenientes de hipóteses de pedido de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida, por falta de comunicação prévia ao consumidor pelo órgão de proteção ao crédito, o entendimento nele firmado também se aplica em relação ao credor responsável pela inscrição, por se tratar do mesmo fundamento.*

3. *Esse é o entendimento atual de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior, o qual foi ratificado por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.386.424/MG, razão pela qual aplica-se o óbice da Súmula 168/STJ.*

4. *Agravo regimental desprovido”.*

(STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1429279/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 28/06/2016).

Logo, uma vez verificada a existência de inscrição pretérita àquela que deu origem ao pedido indenizatório, é plenamente aplicável a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, ainda que proposta a demanda em face da fornecedora, e não do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, uma vez que a ausência de abalo moral está relacionada ao consumidor e não ao agente causador da indevida inscrição.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação da instituição promovida. Quanto ao apelo da autora, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

